



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02593/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Ivanilson Barros Gouveia
Procurador: Cleiton de Almeida
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ENVIO DE CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Determinação. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00445/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “6” do Acórdão APL – TC – 00210/10, de 17 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de março daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *APLICAR MULTA* ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02593/06

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Soledade/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida.

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de julho de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02593/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "6" do Acórdão APL – TC – 00210/10, de 17 de março de 2010, fls. 338/350, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de março daquele ano, fl. 351.

In radice, cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, através do mencionado aresto, decidiu, além de outras deliberações, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, enviasse a esta Corte de Contas todos os contratos de pessoal por tempo determinado celebrados no ano de 2005 pela Urbe, através do citado fundo, com vistas à apreciação da sua legalidade e registro.

Após o decurso do prazo sem qualquer manifestação do então administrador do fundo, os autos foram remetidos aos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para verificar o cumprimento da determinação, tendo os técnicos daquela divisão emitido relatório, fls. 431/434, onde, a partir de documentos obtidos na inspeção *in loco* realizada no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, informaram que: a) existe apenas 01 (um) servidor contratado por excepcional interesse público na função de Agente Comunitário de Saúde – ACS no exercício financeiro de 2011, admitido em 18 de janeiro daquele ano, que não pertencia ao quadro municipal de ACSs em 2005; b) os demais servidores contratados por excepcional interesse público, na função de ACS, em 2005, passaram a ser efetivos a partir de 01 de fevereiro de 2009, cuja condição está sendo analisada nos autos do Processo TC n.º 06277/10; e c) não subsiste mais pessoal contratado por excepcional interesse público em 2005 na função de ACS, resultando no restabelecimento da legalidade.

Em seguida, atendendo a despacho do relator, fl. 435, os técnicos da DIGEP tornaram a se manifestar, fls. 436/437, concluindo que, mesmo com o restabelecimento da legalidade, não houve o efetivo e tempestivo cumprimento do Acórdão APL – TC – 00210/10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 439/441, onde opinou, sumariamente, pelo arquivamento dos presentes autos.

Solicitação de pauta, conforme fls. 442/443 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se que o item "6" do Acórdão APL – TC – 00210/10 não foi cumprido pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02593/06

Ivanilson Barros Gouveia, haja vista que a referida autoridade não encaminhou ao Tribunal os contratos de pessoal por tempo determinado celebrados no ano de 2005 pela Urbe, através do citado fundo, com vistas à apreciação da sua legalidade e registro.

Com efeito, é importante esclarecer que o lapso temporal concedido para o cumprimento da supracitada deliberação foi de 30 (trinta) dias. Logo, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de março de 2010 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 26 de março, a documentação deveria ter sido apresentada ao Tribunal até 26 de abril de 2010, o *dies ad quem*. Contudo, o administrador do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB permaneceu inerte.

Portanto, diante do decurso do prazo concedido no aresto, a Corregedoria desta Corte solicitou que a unidade técnica verificasse o cumprimento da determinação, fl. 361. Sendo assim, os peritos do Tribunal realizaram inspeção *in loco* no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 e colheram cópia de 30 (trinta) contratos por excepcional interesse público celebrados em 2005, informando que o restante dos ajustes não foram localizados, fls. 431/432.

Destarte, a inércia do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, enseja a aplicação da multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02593/06

Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Soledade/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida.

5) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.